



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.256/2022.

LIDO EM: 04/07/2022.

TOTAL DE PÁGINAS: 31.

ASSUNTO:- Determina a colocação obrigatória do código de barras bidimensional QR (“QR CODE”) em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no município de Sarandi, e dá outras providências.

AUTOR: KEILA BATISTA ZEGOBIA “KEILA ZEGOBIA”.

Ofício de Encaminhamento no dia 28/09/2022 sob o nº 145/2022/CMS.

VETO TOTAL Nº 016/2022 EM 19/10/2022.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 020/2022 EM 01/11/2022.

VETO ACEITO.

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS
MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM 28/11/2022,
SEGUNDA-FEIRA, SOB O Nº 2654, PÁGINA 07.**

Ofício de Encaminhamento no dia 30/11/2022 sob o nº 172/2022/CMS.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 022/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: ver.zegobia.keila@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

3256/22

Autora: VEREADORA KEILA BATISTA ZEGOBIA.

Determina a colocação obrigatória do código de barras bidimensional QR ("QR CODE") em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no município de Sarandi, e dá outras providências

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova o seguinte Projeto de Lei;

Art. 1º. Torna-se obrigatória em todas as placas de obras públicas e nos canais de comunicação audiovisual que divulgar a obra, a colocação de Código de Barras Bidimensional "QR CODE", com todas as informações completas e atualizadas, com objetivo de facilitar a leitura e acompanhamento do serviço, por meio de smartphone ou outros tipos de dispositivos móveis mediante acesso através da página da Web, a serem disponibilizadas eletronicamente pela Prefeitura de Sarandi.

Art. 2º. Estará disponível na página da Web, todos os dados oficiais da obra, sendo eles desde a empresa contratada, valor investido, prazo, empenhos, notas fiscais e eventuais aditivos contratuais lançados e as seguintes informações:

- I – Identificação da obra ou nome do espaço;
- II - População atendida;
- III - Serviços que serão prestados;
- IV - Valor licitado previsto;
- V - Valor já gasto;
- VI - Empresa(s) executante(s), com informações completos e o serviço que cada uma irá executar;
- VII - Design arquitetônico em formato "3D";
- VIII - Data da ordem de serviço;
- IX - Data de previsão da conclusão da obra e a data da possível inauguração;
- X - Nome do agente público responsável pela fiscalização da obra.
- XI - Eventuais aditivos contratuais, com detalhes;

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 19/09/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 21/09/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.



KE



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: ver.zegobia.keila@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3256/22

Parágrafo único. O órgão público municipal responsável pelo acompanhamento da obra, deverá disponibilizar relatório quinzenal sobre a execução desta, no Portal da Transparência do Município de Sarandi.

Art. 3º. Será disponibilizado em portal eletrônico fornecido pelo próprio município, de maneira simples e completa, as informações referentes aos procedimentos licitatórios, bem como todos os documentos pertinentes ao processo de licitação e execução das obras, site este com uma fácil visualização por tópicos conforme o artigo 2º.

Art. 4º. Qualquer divulgação da obra pública, por veículo de comunicação audiovisual, seja ela anterior a execução ou durante a construção, que seja transmitida na região de Sarandi, deverá conter o QR CODE no canto inferior da tela, facilitando-se o acesso as informações desta obra, conforme o artigo 3º.

Parágrafo único. Os vídeos oficiais do Poder Executivo e da Imprensa regional, disponibilizados nas plataformas digitais e nas redes sociais, deverão seguir com o código QR CODE em obediência ao caput.

Art. 5º. A divulgação após a conclusão da obra deverá obedecer ao previsto nos artigos anteriores, com a inclusão do QR CODE, para que a população tenha acesso as informações pretéritas da mesma.

Art. 6º. As receitas decorrentes da execução desta Lei, deverão se enquadrar no orçamento existente para o portal transparência.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 25 dias do mês de maio de 2022.

JUSTIFICATIVA.

Sabe-se que a tecnologia está cada vez mais acessível à população, e facilmente visualizada na mão dos seus usuários a partir de um smartphone. Aproveitando-se do momento tecnológico que estar-se vivenciando, e que cada vez mais evolui, pensou-se em como facilitar a vida daqueles que se preocupam com os investimentos públicos, e se eles atenderão as suas expectativas.

Pensando-se nisso, viu-se a possibilidade desta casa legislativa em aprovar um projeto de lei que antes de tudo, aborda um princípio administrativo, qual seja o da publicidade



Handwritten signature/initials.

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 19/09/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 21/09/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: ver.zegobia.keila@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

3256/22

aliado a transparência, com a colocação de algo bem simples nas placas já existentes de obras públicas, o QR CODE ("Quick Response" que significa resposta rápida), nela o usuário seja a idade que tiver, irá identificar o código e visualizará qual site ele o encaminha, e o que ele informa.

Ainda, em possibilidade de estender essa que é uma ideia muito simples e prática, busca atender também aqueles que vê a obra sendo anunciada nos veículos de comunicação visual, quais sejam: propaganda na TV, matérias nos programas de TV, vídeos nas redes sociais, entre outros meios que visam facilitar esse mecanismo ao usuário.

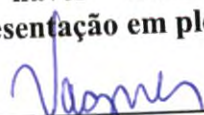
A exemplo, veja-se como é simples: ao assistir uma matéria, nos veículos de comunicação audiovisual, que visa a divulgação da obra, nela conterà no canto da tela, como já muito se utiliza, o QR CODE do qual busca informar ao telespectador sobre o site oficial da prefeitura que aborda toda a informação completa da obra.

Outra forma de visualizar na prática: imagine-se no trânsito, eis que você está em frente a uma obra da prefeitura, você usa sua câmera e capta o código que está na placa e obtém mais informações a respeito, e desfaz a suas dúvidas do que será ali inaugurado no futuro.

Isso é um mecanismo muito simples, e que não haverá custo algum, apenas que seja facilitado o mecanismo da informação a partir de um QR CODE, e nele remeterá um site já existente, com exatidão do link da obra e suas diversas informações. O QR CODE veio facilitar e muito as nossas vidas, por meio de informações, propagandas, pagamentos, entre outros, porque não usar algo tão acessível inclusive nos meios de divulgações das obras públicas em respeito ao Princípio da Publicidade? Por todo exposto, requer seja recebido o presente Projeto de Lei aos meus Pares, bem como seu apoio neste significativo e importante Projeto de Lei "QR CODE nas placas de obras públicas e nos meios de divulgação audiovisual" objetivando-se, juntos, o aumento da publicidade e transparência no município de Sarandi.

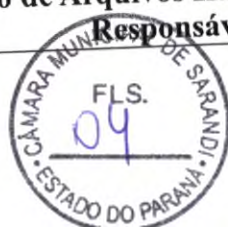
Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que **NÃO HÁ** impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver nenhum impedimento para apresentação em plenário.


Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável

Informo que **HÁ** impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de não haver nenhum impedimento para apresentação em plenário.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável



APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 19/09/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 21/09/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: ver.zegobia.keila@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3256/22

Data: 04 / 07 / 22

Data: / /

Sarandi, ao 25 dias do mês de maio de 2022.

Keila Batista Zegobia

Keila Batista Zegobia

Vereadora-Autora

ver.zegobia.keila@cms.pr.gov.br

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 19/09/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 21/09/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.

FONE: 44-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO Nº 3 2 5 6 / 2 2

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 82 / 2022

SENHA PARA CONSULTA WEB: 54044

DATA: 04/07/2022 - 16:22

Requerente: KEILA BATISTA ZEGOBIA

CPF/CNPJ: 060.273.679-03

RG/Insc. Est.: 1099998230

Endereço: Higienópolis, 149

Complemento:

Bairro: Jardim Cometa

Cidade: Sarandi-PR

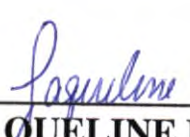
CEP: 87112-140

Telefone:

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DETERMINA A COLOCAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CÓDIGO DE
BARRAS BIDIMENSIONAL QR (QR CODE")

DETERMINA A COLOCAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL QR (QR CODE")
EM TODAS AS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS E NOS CANAIS AUDIOVISUAIS DE DIVULGAÇÃO EM
QUE A OBRA É DIVULGADA, NO MUNICÍPIO DE SARANDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


JAQUELINE HARUMI HASHIMOTO

Divisão de Protocolo - DPR

FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





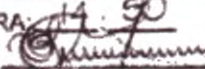
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 014/2022/CLJRF

Sarandi, 22 de julho de 2022

Ao Senhor
Eunildo Zanchim
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

№ 3 2 5 6 / 2 2

EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 26 / 07 / 2022
HORA 14:50
Por 
PROTOCULO

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Extraordinária, na data de 05/07/2022, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA – AJU, para a emissão de Parecer Jurídico, de acordo com o § 9 do art. 98 da Resolução nº 002/2022, os seguintes Projetos de Leis:

I – PROJETO DE LEI Nº 3.253/2022 – da edil KEILA BATISTA ZEGOBIA, o qual DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRESENÇA DE DOULAS DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, NAS MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES, DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE SARANDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

II – PROJETO DE LEI Nº 3.255/2022 – da edil IRENE MOURA FARIAS, o qual DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA DE ORIENTAÇÃO A IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NA INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

III – PROJETO DE LEI Nº 3.256/2022 – da edil KEILA BATISTA ZEGOBIA, o qual DETERMINA A COLOCAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL QR (“QR CODE”) EM TODAS AS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS E NOS CANAIS AUDIOVISUAIS DE DIVULGAÇÃO EM QUE A OBRA É DIVULGADA, NO MUNICÍPIO DE SARANDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. Solicita-se parecer a respeito de possível vício de iniciativa, invasão de competência, criação de obrigação de fazer bem como de aumento de despesa em matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Respeitosamente,


IRENI MOURA FARIAS “IRENE MOURA”
Presidente (CLJRF)
ver.irenemoura@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 193/2022/GP

Sarandi, 15 de Agosto de 2022.

À Senhora
Ireni Moura Farias
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Nº 3 2 5 6 / 2 2

Senhora,

Vimos por meio deste, encaminhar o parecer jurídico emitido, no Projeto de Lei abaixo relacionado, para as devidas providências.

- Projeto de Lei nº 3253/2022- Parecer 51/2022 – Assessoria Jurídica
- Projeto de Lei nº 3255/2022- Parecer 52/2022 – Assessoria Jurídica
- Projeto de Lei nº 3253/2022- Parecer 53/2022 – Assessoria Jurídica

Atenciosamente,

EUNILDO ZANCHIM
Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br

Recebido 16/08 Ireni Moura Farias





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

3256/22

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 3.256/2022
INTERESSADO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. COLOCAÇÃO OBRIGATÓRIA DE "QR CODE". PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS E PORTAIS DE DIVULGAÇÃO. PARECER PELA REUNIÃO DE CONDIÇÕES PARA PROSSEGUIMENTO.

1 RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária n.3.256/2022, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a colocação obrigatória do código de barras bidimensional QR ("QR CODE") em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no município de Sarandi, e dá outras providências.

Os autos, devidamente protocolizados (fls. 6), contêm 6 (seis) folhas, devidamente numeradas, e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Projeto de Lei Ordinária n.3.256/2022, acompanhado de Justificativa (fls. 2-5);
- b) Consulta à Divisão de Arquivos Históricos – DAH (fls. 4);
- c) Solicitação de parecer jurídico - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anexa ao Ofício de Encaminhamento.

Por despacho via Ofício n.177/2022, em 26/07/2022, do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação do Setor Jurídico, com vistas à verificação dos aspectos





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado, com fundamento no inciso II, do artigo 15, da Resolução n. 01/2019¹.

É o breve relatório.

2 PRELIMINARMENTE

Seguem argumentos preliminares à manifestação de mérito.

2.1 Da Tempestividade da Manifestação Jurídica

Cumprir informar que, e em consonância com a previsão do art. 15 do Código de Processo Civil, à manifestação desta Assessoria Jurídica aplicam-se os prazos do art. 42, *caput*, da Lei Federal n.9.784/99, c/c o art. 219 do CPC:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (CPC, 2015).

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (Lei Federal n.9.784/99).

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais (CPC, 2015).

Levando-se em consideração que os presentes autos foram recebidos pela Assessoria em 26/07/2022, o dia 27/07/2022 foi tido como termo inicial do prazo de **15 dias úteis** e, como termo final, o dia 16/08/2022. Havendo entrega do presente exame técnico em 15/08/2022, resta comprovada a observância desta Assessoria Signatária quanto ao prazo legal, dentro do qual fora minuciosamente prolatado o presente parecer.

2.2 Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

¹ Art. 15. São atribuições da Assessoria Jurídica: II – opinar sobre Projetos de Leis a serem deliberados pela Câmara, resoluções, decretos, e outros atos da Mesa Diretora.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Comissão Assessorada quanto a verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

A função do Parecer Jurídico é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a Comissão Assessorada, sobre a qual recai a competência de emitir o parecer final e conclusiva sobre a propositura.

Para que a análise jurídica melhor atenda aos anseios da Comissão Solicitante, orienta-se organização no sentido de apontamento específico do ponto sobre o qual recai a dúvida, questionamento, ou indicação precisa do que se busca esclarecer por intermédio da consulta jurídica.

3 DA ANÁLISE JURÍDICA

A proposta legislativa constante no Projeto de Lei Ordinária n.3.256/2022 é de autoria da vereadora Keila Batista Zegobia, portanto, de iniciativa do Poder Legislativo, e dispõe sobre a colocação obrigatória do código de barras bidimensional QR (“QR CODE”) em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no município de Sarandi.

Em atendimento ao disposto no artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI)² desta Casa de Leis, no Projeto de Lei Ordinária n.3.256/2022 há justificativa quanto ao mérito da proposta (fls. 3-4), ausente manifestação quanto a sua legalidade.

Houve também juntada de análise realizada pela Divisão de Arquivos Históricos, que opinou pela continuidade na tramitação, atestando apenas que não há impedimento para apresentação no Plenário (fls. 4). Ausente manifestação da Divisão de Arquivos Históricos quanto a realização de pesquisa para averiguar se há lei conflitante ou existente para anotação prévia.

² Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e regimentais. § 2º Deverão ser: II – acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre o mérito e legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Anexo ao Ofício n.177/GP, consta o Ofício 014/2022/CLJRF, onde a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final solicita emissão de parecer jurídico orientativo, para fins de sanar dúvidas quanto a possível vício de iniciativa, invasão de competência, criação de obrigação de fazer, bem como aumento de despesas em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (fls. 2-5).

Ausente manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no tocante às dúvidas que surgiram durante a análise dos dispositivos da proposta normativa, que pudessem sugerir os vícios objeto de indicação e que repercutissem em vícios de constitucionalidade e legalidade, atribuição que lhe é própria, como se verifica do disposto no artigo 72 do Regimento Interno – Resolução n.02/2022³.

Não há manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no tocante ao mérito da proposta normativa, atribuição que lhe é privativa, de consonância como o disposto no artigo 73 do Regimento Interno – Resolução n.02/2022. Esta fase, de interesse público relevantíssimo, pode ser realizada por intermédio de discussões dentro do Poder e com as organizações da sociedade civil, em primazia da democracia e da participação popular.

Ausente manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no tocante a correção do vernáculo, que pode, inclusive, alterar a legalidade e constitucionalidade da propositura. De consonância com o Regimento Interno vigente, aprovado recentemente (Resolução n.02/2022), a adequação vernacular da proposta legislativa é atribuição própria da Comissão, mas ocorrerá em momento posterior a aprovação do Projeto de Lei (art. 238).

O Regimento Interno vigente, Resolução n.02/2022, no §7º do artigo 98, incluiu a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final de ofertar texto substitutivo aos dispositivos constantes em propostas legislativas. A possibilidade de oferta de emenda, aparentemente, não foi contemplada, embora o

³ Art. 72 À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

12



3256/22
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

artigo 237 disponha que “Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões”.

A possibilidade de oferta de texto substitutivo e emendas permite a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adequar o Projeto de Lei à legalidade, à constitucionalidade e ao vernáculo.

Contudo, o §5º do artigo 73 do Regimento Interno dispõe que “Em caso do parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, a mesma será devolvida ao autor, que terá prazo de 15 (quinze) dias para fazer as devidas correções se possível, sob pena de arquivamento”.

Note, o parecer jurídico, meramente orientativo para fins de análise da constitucionalidade e legalidade de dispositivos legais, não esgota a competência da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.

Portanto, encaminhar Projeto de Lei para emissão de parecer jurídico, sem proceder a análise, própria ou privativa, significa reduzir a competência da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final à análise jurídica, o que lhe usurpa competência institucional ínsita, além de confrontar com a própria democracia representativa, consagrada na Constituição Federal de 1998.

Pois bem.

A competência para legislar do Município poderá ser exercida para tratativa de assunto de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, consoante disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, a seguir colacionados:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No mesmo sentido, o artigo 17 da Constituição do Estado do Paraná (CE) e o artigo 5º da Lei Orgânica Municipal (LOM):

CE





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Art. 17. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

LOM

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Outrossim, a competência do Poder Legislativo para dispor sobre assuntos de interesse local deve observar a previsão do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal (LOM), que assim dispõe: “Art. 31 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município [...]”.

Relativamente à iniciativa, a matéria de Projeto de Lei municipal de iniciativa parlamentar não pode estar contida no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, disposto no artigo 37 da Lei Orgânica Municipal⁴, que, em razão do princípio da Simetria, reproduz o disposto no artigo 66 da Constituição do Estado do Paraná⁵ e o artigo 61, §1 da Constituição Federal⁶.

⁴ Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública; IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

⁵ Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva; III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar; IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

⁶ Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Também no tocante à iniciativa, vislumbra-se que a matéria sob comento não deve estar contida no artigo 37 da Lei Orgânica do Município, que expressamente enumera os assuntos que versam sobre o núcleo de exercício da governança pelo chefe do Poder Executivo municipal. Veja-se:

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
 I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
 II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 III – criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública;
 IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Segundo, Hely Lopes Meirelles (2011, p. 849-850) “A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município [...]”. Assim, somente o Prefeito, como autoridade que exerce as funções de governo, poderá eleger prioridades e decidir quais as ações governamentais, diretrizes e metas serão cumpridas para atender o interesse da população local.

Por intermédio do artigo 37, que dispõe sobre a iniciativa privativa, combinado com o artigo 53, que dispõe sobre as ações de governo, a Lei Orgânica do Município de Sarandi acertadamente atribuiu a competência administrativa privativa ao Poder Executivo. Em razão do Princípio da Separação de Poderes⁸, vedado está ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que resvalam nestas temáticas.

Não obstante, a fixação de obrigação de fazer ao Chefe do Poder Executivo fere a Tripartição dos Poderes, em desacordo com o desenho constitucional relativo à

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35ª edição, 2011

⁸ Para Alexandre de Moraes (2011, p. 424), o princípio da separação dos poderes “consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade”, e deve ser observado pelos respectivos poderes da federação. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

organização dos Poderes da República, constante no artigo 2º da Constituição Federal⁹, no artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná¹⁰ e no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, que estabelecem que os poderes Legislativo, Executivo e o Judiciário devem ser independentes e harmônicos entre si¹¹.

Ainda cabe discorrer sobre as matérias de iniciativa de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal, previstas no artigo 38 da LOM. Veja-se:

Art. 38. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Estabelecidas as premissas indicadas, bem como o respeito a iniciativa privativa e a tripartição dos poderes, é legítimo a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo, no que se refere às Leis Ordinárias, conforme disposições legais existentes na esfera municipal. *In verbis*:

Art. 35 – A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município (LOM).

A análise jurídica sob comento recai sobre proposta normativa cujo processo legislativo foi deflagrado por parlamentar.

⁹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

¹⁰ Art. 7. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

¹¹ Art. 2º O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo prefeito, os quais constituem os poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

16



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Prossigo.

O Projeto de Lei Ordinária n.3.256/2022, de iniciativa de nobre Edil, destaca a sua finalidade no artigo 1º, a seguir colacionado:

Art. 1º. Torna-se obrigatória em todas as placas de obras públicas e nos canais de comunicação audiovisual que divulgar a obra, a colocação de Código de Barras Bidimensional “QR CODE”, com todas as informações completas e atualizadas, com objetivo de facilitar a leitura e acompanhamento do serviço, por meio de smartphone ou outros tipos de dispositivos móveis mediante acesso através da página da Web, a serem disponibilizadas eletronicamente pela Prefeitura de Sarandi.

O Projeto de Lei (PL) sob análise ainda cuida de indicar, no art. 2º, os dados oficiais básicos a serem disponibilizados na página da Web (empresa contratada, valor investido, prazo, empenhos, notas fiscais e eventuais aditivos contratuais lançados), além de outras informações sobre a obra (Identificação; População atendida; Serviços que serão prestados; Valor licitado previsto; Valor já gasto; Empresa(s) executante(s); Design arquitetônico em formato “3D”; Data da ordem de serviço; Data de previsão da conclusão da obra e a data da possível inauguração; Nome do agente público responsável pela fiscalização da obra; Eventuais aditivos contratuais).

Por fim, para fins de conferir efetividade ao preconizado, o Parágrafo Único do artigo 2º dispõe que “O órgão público municipal responsável pelo acompanhamento da obra, deverá disponibilizar relatório quinzenal sobre a execução desta, no Portal da Transparência do Município de Sarandi”.

O artigo 3º salvaguardou que o município disponibilizará em portal eletrônico, com fácil visualização por tópicos (conforme o artigo 2º), as informações referentes aos procedimentos licitatórios, bem como todos os documentos pertinentes ao processo de licitação e execução das obras.

O artigo 4º, a seu turno, determinou que qualquer divulgação da obra pública na região do município de Sarandi, por veículo de comunicação audiovisual, seja ela





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

anterior a execução ou durante a construção, deverá conter o “QR CODE” no canto inferior da tela.

O PL ainda dispõe, no artigo 5º, que a divulgação após a conclusão da obra deverá obedecer a inclusão do “QR CODE”.

Por fim, o Projeto de Lei n.3.2562022 prevê que as receitas decorrentes da sua execução deverão se enquadrar no orçamento existente para o portal transparência (art. 6º) e que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação (art. 7º).

Extrai-se de sua justificativa que o objetivo do referido Projeto de Lei é aumentar a publicidade e transparência quanto às obras do Município de Sarandi (fls. 4).

Quanto à matéria propriamente dita – colocação obrigatória do código de barras bidimensional QR (“QR CODE”) em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada – deve-se estabelecer algumas premissas.

A colocação de “QR CODE” em placas de obras públicas e meios audiovisuais em que ocorre a sua divulgação, consoante justificativa, tem por finalidade alavancar os princípios administrativos da publicidade e transparência.

Com efeito, o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII- todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Com efeito, para dar acesso ao cidadão ao direito à informações do interesse público ou particular, oriundas da atuação do Poder público, o artigo 37 da Constituição Federal preconiza a publicidade como princípio balizar a ser observado pela Administração Pública: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

Consta ainda do §1º do artigo 37 da Constituição Federal que “§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

O princípio da publicidade também norteia os procedimentos licitatórios, consoante se vislumbra do art. 1º da Lei n.8.666/93: “Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Com efeito, o princípio da publicidade é de observância obrigatória por todos os entes federativos. Há competência do município para legislar sobre a publicidade dos atos administrativos locais, de maneira plena, ou suplementando a legislação estadual e federal, no que couber, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal, bem como artigo 17, I e II da Constituição do Estado do Paraná e artigo 5º, I e II da Lei Orgânica do Município.

A Lei federal n. 12.527/2011, regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e é aplicável aos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Já a LC n. 131/2009 acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No Paraná, a Lei federal n. 12.527/2011 é regulamentada pelo decreto estadual 10.285/2014, que estabelece procedimentos do Poder Executivo para garantir o acesso à informação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A nível municipal, embora ausente informação da Divisão de Arquivos Históricos (fls. 4), foi encontrada a Lei n.2.432/2018, que “Dispõe sobre a Disponibilização e Acesso a Informações no Portal da Transparência, conforme Lei Complementar Federal 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação)”.

No tocante a colocação de “QR CODES” em placas e publicidade de divulgação de obras públicas, consoante disposto no Projeto de Lei n. 3.256/2022, constata-se que a matéria é regulamentada em documentos legais específicos de cada ente público, a depender de sua logística, orçamento e estrutura administrativa, à exemplo da Lei estadual do Paraná n.20.685/2021.

Tratando a matéria sob o prisma do interesse local, o Projeto de Lei n.3.256/2022, abordou os serviços de publicidade e transparência das obras públicas do município a partir da obrigatoriedade expressa de colocação de “QR CODES” (PL, art. 1º). Note, toda lei é de observância obrigatória. É o que dispõe o artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Cabe ainda discorrer que, conforme disposto no inciso XXI, do artigo 5º da Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 5º - Compete privativamente ao Município de Sarandi:

XXI – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a colocação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

Assim, no exercício da competência para regulação de assuntos de natureza local e para suplementação de quanto à normas estaduais e federais (art. 30, I e II, CF; art. 17, I e II, CE; art. 5º, I e II, LOM), o Município ainda preserva a competência privativa para regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a colocação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal (art. 5º, VII, LOM).





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

De acordo com o artigo 31 da LOM há competência da Câmara para tratativa da matéria, eis que “Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município [...]”. Deste modo, a proposta do Projeto de Lei n.3.255/2022 alinha-se aos dispositivos acima mencionados.

A matéria trazida à análise é de interesse local e não é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 879.911, do Rio de Janeiro. No julgamento, ficou assentado em sede de **repercussão geral** que as matérias privativas são aquelas que tratam da estruturação e atribuições da Administração Pública, bem como seus órgãos e sobre seus funcionários (remissão ao artigo 61 da Constituição Federal).

Conforme as decisões mais recentes tomadas pelo STF, a iniciativa privativa de matérias legislativas é a exceção à regra. Ficou uniformizado que somente seriam privativas as matérias que tratassem de regime jurídico de pessoal e organização da administração pública.

Dentro do entendimento fixado, a impossibilidade de iniciativa privativa somente se aplicaria em caso de matéria que repercuta em novas atribuições a determinado órgão da administração, atribuições estas estranhas a sua atividade fim.

Quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Ou seja, novas atribuições que estão dentro da normalidade do órgão, não inovam, estariam admitidas. Em que pese ser de difícil compreensão em razão do elevado grau de subjetivismo, este é o entendimento do STF sobre a constitucionalidade de matérias iniciadas no Parlamento e de Execução pelo Executivo.

Não nos parece que o Projeto de Lei n. 3.256/2022 esteja a tratar sobre as matérias vedadas no art. 37 da LOM, ou seja, que trate de servidores, estrutura



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

organizacional ou sobre atribuições de órgãos da Administração Pública que sejam estranhas a sua atividade fim. Apenas estabelece novo mecanismo para divulgação de publicidade de obras, em respeito ao direito de informação dos cidadãos, assegurado constitucionalmente e em legislações federais, estaduais e municipais.

No mais, cabe discorrer que o artigo 2º do Projeto de Lei n. 3.256/2022 enumera dados que devem ser disponibilizados e fixa prazo no seu Parágrafo Único. A Divisão de Arquivos Históricos não se manifestou com relação a existência de norma conflitante ou existente, para anotação prévia, consoante previsão do artigo 38, III, da Resolução n. 01/2019¹². Para fins de evitar conflito, a pesquisa é necessária.

Não obstante, a jurisprudência se posiciona a favor da tratativa da matéria semelhante a constante no Projeto de Lei n. 3.256/2022 em âmbito municipal. Veja-se:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. **Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada.** Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. **Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet.** Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral. (...) Ação parcialmente procedente. (ADI nº 2075689- 60.2016.8.26.0000, j. 21/09/16, grifamos)

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível, no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre

¹² Art. 38. São Atribuições da Divisão de Arquivo Histórico (DAH): III – elaborar certidão quanto à existência de legislação municipal ou material disponível sobre as matérias apresentadas pelos parlamentares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa, esta reservada ao Poder Executivo¹³.

Cumpra-se indicar que as informações indicadas no Projeto de Lei n.3.256/2022 já são regularmente publicadas no Portal da Transparência, o que, de acordo com a jurisprudência vigente não importa em ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito, mesmo que impliquem a inserção de novos dados, quando não resulte em alteração do funcionamento da administração.

Ressalva feita ao dado “Desing arquitetônico em formato 3D” (PL, art. 2º, VII) que, além de influenciar diretamente nas contratações realizadas pela administração municipal, pode criar despesas com eventual ausência de receitas, o que acarretará a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada (Precedente: ADIE n.2270597-15.2019.8.26.0000. Relator(a): Carlos Bueno. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 01/07/2020. Data de publicação: 03/07/2020).

Assim, a análise jurídica conclui que o Projeto de Lei n.3.256/2022 não possui vícios de constitucionalidade ou legalidade que possam obstar o seu fiel prosseguimento. A medida também não constitui ingerência concreta na organização administrativa municipal.

Para fins de correção no vernáculo, indica-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final efetuar estudos sobre a temática “redação final”, socorrendo-se ao auxílio da Divisão de Redação da Câmara Municipal, setor competente para emissão de **Nota Técnica** neste sentido, consoante art. 31, I e VIII, da Resolução n. 01/2019¹⁴.

¹³ O que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

¹⁴ Art. 37. São atribuições da Divisão de Redação (DRE): I – planejar, atualizar e executar as atividades de apoio aos trabalhos de elaboração legislativa; VIII – dar suporte aos trabalhos das Comissões Permanentes na elaboração de pareceres, atas e controle de prazos dos projetos.



3256/22
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Apesar do Regimento Interno vigente ter sido recentemente aprovado, por meio da Resolução n.02/2022, o artigo 238 dispõe que a adequação vernacular da proposta legislativa ocorrerá em momento posterior a sua aprovação. Veja-se:

Art. 238 Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei Substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Cabe ainda discorrer sobre as atribuições regimentais da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que não se esgotam na emissão de parecer pela legalidade e constitucionalidade das proposições normativas, consoante destaca o inciso I do artigo 71 do Regimento Interno¹⁵.

O artigo 73 do Regimento Interno dispõe que “A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade [...]”.

A análise sobre o mérito da propositura pode ser realizada por intermédio de discussões na esfera do Poder e ampliada com a oitiva das organizações da sociedade civil. A oitiva do público e dos setores que serão atingidos pela proposta revela o atendimento do princípio democrático e da participação popular.

4 CONCLUSÃO

1. *Em razão do Exposto*, é de nosso entendimento que o Projeto de Lei Ordinária n.3.256/2022, **REÚNE CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa;

¹⁵ Art. 71 Compete especificamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF: I – examinar parecer sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de emenda à Lei Orgânica do Município de Sarandi, de lei, de decreto legislativo e de resolução, e de emendas e de subemendas ou substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

2. Quanto a adequação ao vernáculo, recomenda-se a emissão de **NOTA TÉCNICA** pela Divisão de Redação (art. 31, I e VIII, Resolução n. 01/2019);

3. Porque ausente, há necessidade de manifestação da Divisão de Arquivos Históricos quanto a realização de pesquisa para averiguar se há lei conflitante ou existente para anotação prévia (art. 38, III, Resolução n. 01/2019);

4. Há necessidade de manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o mérito da proposição, assim entendida como a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade (art. 73, RI).

A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo. Neste ponto, orienta-se seja a propositura analisada pelas seguintes Comissões (SEÇÃO VI, RI):

I - Legislação, Justiça e Redação final¹⁶;

III - Comissão de Obras e Serviços Públicos ¹⁷.

¹⁶ Art. 73 A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, I- Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara; II- Criação de entidade de administração indireta ou de fundação; III- Aquisição e alienação de bens imóveis; IV- Participação em consórcios; V- Concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador; VI- Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; VI – Veto.

¹⁷ Art. 75 Compete especificamente à Comissão de Obras e Serviços Públicos – COSP – emitir parecer em matérias referentes: I – a assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura, política e desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo urbano, habitação, transportes urbanos, infraestrutura urbana e saneamento básico, planejamento municipal, plano diretor e zoneamento; II – empreendimentos e execução de serviços públicos locais; III – planos de organização político-administrativa do Município, viário e habitacional; IV – ordenação e exploração dos serviços de transporte de passageiros e cargas; V – obras em geral; VI – atividades produtivas em geral, públicas ou particulares; VII – outros assuntos que, por sua natureza, exijam seu pronunciamento. Parágrafo Único – A Comissão de Obras e Serviços Públicos emitirá parecer, também, sobre as matérias constantes nos incisos III e IV do Art. 73 e sobre o Plano de Diretor do Município e suas alterações



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 053/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Nobres Edis, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Esse é o Parecer, lavrado em 18 (dezoito) laudas, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições desta Assessoria.

Sarandi/PR, 15 de agosto de 2022.

JOICE DUARTE
GONCALVES
BERGAMASCHI

Assinado de forma digital
 por JOICE DUARTE
 GONCALVES
 BERGAMASCHI
 Dados: 2022.08.15 14:18:42
 -03'00'

JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI

OAB/PR 55.757

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CLJRF.**

PARECER do Projeto de Lei nº 3.256/2022.

Relator: Adriano Ferreira Amorim “Adriano Amorim”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, designado pelo Presidente da reunião, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3.256/2022, de Autoria da edil Keila Batista Zegobia “Keila Zegobia”, o qual Determina a colocação obrigatória do código de barras bidimensional QR (“QR CODE”) em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no município de Sarandi, e dá outras providências, onde conclui que a proposição é constitucional, sendo o seu Parecer **FAVORÁVEL**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 13 dias do mês de Setembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ADRIANO FERREIRA AMORIM
“ADRIANO AMORIM”
Relator

Pelas Conclusões:


IRENI MOURA FARIAS “IRENE MOURA”.
Presidente


BELMIRO DA SILVA FARIAS
“BELMIRO BARBEIRO”.
Membro


Visto da Presidência





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

PARECER do Projeto de Lei nº 3.256/2022.

Relator: Fábio de Souza Silveira “Balako”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, designado pelo Presidente da reunião, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3.256/2022, de Autoria da edil Keila Batista Zegobia “Keila Zegobia”, o qual Determina a colocação obrigatória do código de barras bidimensional QR (“QR CODE”) em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no município de Sarandi, e dá outras providências, onde conclui que a proposição tem mérito, sendo o seu Parecer **FAVORÁVEL**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 13 dias do mês de Setembro de 2022.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “FÁBIO BALAKO”.
Relator

Ausente

ERASMO CARDOSO PEREIRA
Membro

Pelas Conclusões:

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Presidente

Visto da Presidência





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.

PARECER do Projeto de Lei nº 3.256/2022.

Relator: Gilberto Messias de Pinas.

O RELATOR DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, designado pelo Presidente da reunião, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3.256/2022, de Autoria da edil Keila Batista Zegobia “Keila Zegobia”, o qual Determina a colocação obrigatória do código de barras bidimensional QR (“QR CODE”) em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no município de Sarandi, e dá outras providências, onde conclui que a proposição tem mérito, sendo o seu Parecer **FAVORÁVEL**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 13 dias do mês de Setembro de 2022.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Pelas Conclusões:


ADRIANO FERREIRA AMORIM.
Presidente


GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Relator

BELMIRO DA SILVA FARIAS
“BELMIRO BARBEIRO”.
Membro


Visto da Presidência





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 022/2022

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Dispõe sobre Aceitação do “VETO Nº 016/2022”, TOTAL ao Projeto de Lei nº 3.256/2022, de Autoria da edil Keila Batista Zegobia “Keila Zegobia”, o qual Determina a colocação obrigatória do código de barras bidimensional QR (“QR CODE”) em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no município de Sarandi, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica, por força deste Decreto Legislativo, em conformidade com o que dispõe o § 2º, do Art. 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, ACEITO o “VETO TOTAL Nº 016/2022”, ao Projeto de Lei Nº 3.256/2022, de Autoria da edil Keila Batista Zegobia “Keila Zegobia”, o qual Determina a colocação obrigatória do código de barras bidimensional QR (“QR CODE”) em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no município de Sarandi, e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 25 dias do mês de novembro de 2022.

EUNILDO ZANCHI “NILDÃO”

Presidente da CMS

presidencia@cms.pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SARANDI

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
DECRETO LEGISLATIVO Nº 022/2022

**Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL.**

Dispõe sobre Aceitação do “VETO Nº 016/2022”, TOTAL ao Projeto de Lei nº 3.256/2022, de Autoria da edil *Keila Batista Zegobia* “*Keila Zegobia*”, o qual Determina a colocação obrigatória do código de barras bidimensional QR (“QR CODE”) em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no município de Sarandi, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica, por força deste Decreto Legislativo, em conformidade com o que dispõe o § 2º, do Art. 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, **ACEITO** o “**VETO TOTAL Nº 016/2022**”, ao Projeto de Lei Nº 3.256/2022, de Autoria da edil Keila Batista Zegobia “*Keila Zegobia*”, o qual Determina a colocação obrigatória do código de barras bidimensional QR (“QR CODE”) em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no município de Sarandi, e dá outras providências.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 25 dias do mês de novembro de 2022.

EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”

Presidente da CMS
presidencia@cms.pr.gov.br

Publicado por:

Jaqueline Harumi Hashimoto
Código Identificador:51ECE7AA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/11/2022. Edição 2654

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

